



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 35/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 59/2025, de autoria dos Vereadores Lucas de Oliveira Cordeiro e Anderson Maia dos Santos, que dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque pela Prefeitura Municipal de Paraty. A proposição foi protocolada no dia 17/06/2025 e lida em Plenário na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23/06/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com o propósito de alertar sobre potencial ofensa à legislação, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para deliberação quanto ao mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

2.2. Quanto à forma

2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da CF¹.

Para assegurar o exercício de atribuições com autonomia, o texto constitucional, especificamente nos arts. 21 a 24 e 30, define o sistema de repartição de competências. Com isso, divide competências administrativas e legislativas entre os entes que compõe a República, para que cada um atue dentro de uma esfera pré-desenhada pela

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Constituição. O desrespeito dessas normas gera a inconstitucionalidade formal orgânica.

Verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, uma vez que trata da divulgação de dados de interesse público, relativo aos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque pela rede pública municipal de saúde. Tal circunstância induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF², do artigo 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica.

Além disso, verifica-se que a proposição envolve saúde pública, matéria cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, inc. XII, da CF³. Neste ponto, o Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da CF⁴.

Logo, há competência legislativa municipal para disciplinar a matéria, nos limites do interesse local e em harmonia com as normas de âmbito estadual e federal.

2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao Vereador a iniciativa de qualquer Lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica⁵ e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno⁶, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). O desrespeito dessas situações excepcionais implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada (ADI-MC n.º 724⁷, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 27.04.2001), sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar. Logo, a análise deve ser literal.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

⁶ Artigo 214. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito. § 1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe: (...) III. Ao Vereador;

⁷ “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



O art. 43 da Lei Orgânica estabelece o rol de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito. Porém, o projeto de Lei em apreço não diz respeito a nenhuma delas, pois: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve diretamente matéria orçamentária.

A propósito, a jurisprudência admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que determinem providências administrativas vinculadas aos princípios da publicidade e da transparência. Nesse sentido, é o entendimento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e) [...] (STF, ADI n.º 2472 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.05.2002).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal** e material. **Princípio da publicidade e da transparência.** Fiscalização. Constitucionalidade. [...] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa** do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI n.º 2444, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.02.2015).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. [...] 2. **Não configura vício formal de**



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de **aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), **não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido". (STF, RE nº 613481 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.04.2014).

Raciocínio semelhante é encontrado em decisões proferidas pelo TJ-RJ:

AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. LEI Nº 3.530/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁ. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. PLEITO MANUTENÇÃO DO DECISUM. [...] **Diploma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo, sem invadir a esfera de atuação do Gestor** ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual. A norma tampouco trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial. 4. **Legislação que apenas trata de aprimorar mecanismos de transparência das atividades administrativas, atendendo ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, buscando dar acesso ao público a dados ligados à Secretaria Municipal de Saúde sem alterar sua missão institucional.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. desprovimento do recurso. (TJ-RJ, Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, DJe 29/09/2022).

Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 2.281 do Município de São José do Vale do Rio Preto. **Obrigatoriedade de divulgação de lista de pacientes que aguardam cirurgias e exames complementares na rede de saúde municipal. Vício formal de iniciativa. Inocorrência.** Precedentes do STF no sentido de que o dever de transparência dos atos do poder público possibilita o exercício de controle externo pelo Poder Legislativo. Iniciativa parlamentar que permite o implemento das medidas de aprimoramento da sua fiscalização. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa. Vício material. Publicação do nome completo do paciente. Informação de dado sensível. Violation ao direito fundamental à privacidade. Art. 5º, inciso X, da CF/88 e art. 22 da Carta Fluminense. Necessidade de harmonizar os direitos e princípios em aparente em colisão. Princípios da unidade e da concordância prática da Constituição. Procedência parcial da representação por inconstitucionalidade para declarar a nulidade da expressão "nome completo da paciente" constante no art. 1º, p. único, da Lei Municipal nº 2281 e, sem redução do texto, para excluir dos artigos art. 3º, incisos II e IV e art. 4º a interpretação que possibilite a publicação de dados sensíveis do paciente (TJ-RJ, Direta de Inconstitucionalidade nº



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



0050247-48.2021.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, DJe 10.02.2022).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.610, DE 31 DE AGOSTO DE 2022. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS DADOS RELATIVOS ÀS EMPRESAS TERCEIRIZADAS E SEUS FUNCIONARIOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MENCIONADOS NOS ARTIGOS 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 77, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. **MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE VIOLAÇÃO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA.** [...] (TJ-RJ, Direta de inconstitucionalidade nº 0084042-11.2022.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marilia de Castro Neves Vieira, DJe 27.04.2023).

Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.705, de 26 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a Divulgação dos Dados dos Conselhos Municipais no Portal de Transparência no Município de Rio das Ostras”, a determinar, em seu § 1º, art.º 1º, que o Poder Executivo disponibilize, em seu Portal da Transparência na internet, os dados relacionados aos Conselhos Municipais em até 10 (dez) dias úteis da data de expedição. **Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Repartição constitucional de competências respeitada, por quanto é garantido ao Poder Legislativo propor regras de controle da Administração, em atenção ao dever de transparência da gestão pública.** Legislação municipal que tem por escopo dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, estampados no art. 37, caput, da CRFB e no art. 77, caput da CERJ, notadamente o da publicidade. As hipóteses de reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzido às claras no §1º., do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e que sujeita a do legislativo municipal tão somente a esses limites. Não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do Município nem do regime jurídico de servidores públicos -- ARE 878911/RJ, pelo E. Supremo Tribunal Federal, Tema 917. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Representação por Inconstitucionalidade improcedente. (TJ-RJ, Representação por inconstitucionalidade nº 0000834-95.2023.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, DJe 27.09.2023).

Como visto, Lei que apenas imponha dever de transparência (que decorre do texto constitucional) não interfere na estrutura administrativa (no sentido de redesená-la), nem na direção da Administração Pública, apenas regulamenta atividade que já cabe ao Poder Público (tutelar pela publicidade e transparência dos atos públicos). O fato de a regra se dirigir ao Poder Executivo, por si só, não implica na iniciativa privativa do Chefe do Executivo local.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Além disso, tendo em vista que o PL envolve apenas a divulgação no sítio eletrônico de dados públicos já disponíveis, não há, em tese, geração de gastos ao Poder Público. Porém, ainda que possa criar alguma despesa, tal circunstância por si só não implica em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral n.º 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha de raciocínio, pertinente transcrever observação feita pelo Min. Roberto Barroso no RE n.º 1.279.225-MG:

Invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores (STF, RE 1279225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acad. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.06.2023).

Transcreve-se trecho do acórdão da Reclamação n.º 67.710/SP, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais (STF, Rlc. 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin).

Firmou-se no Supremo Tribunal Federal a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Assim, forçoso reconhecer a iniciativa concorrente da matéria, a qual pode ser proposta por qualquer dos legitimados. Portanto, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, conclui-se que não há vício de iniciativa.

2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico. Tratando-se de Lei ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



art. 112 do Regimento Interno, a aprovação exige votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação deve ser reservada para as leis de pequena repercussão, sendo a vacância a regra. No caso em apreço, considerando que não envolve, em tese, criação de gastos públicos ou direitos subjetivos, possível identifica-la como de pequena repercussão.

2.3. Quanto ao conteúdo

O cuidado com a saúde pública é competência comum a todos os entes federados, conforme determina o art. 23, inc. II, da CF⁸ e art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica. A saúde é um direito social esculpido no art. 6º da CF⁹ e, exatamente por isso, a tutela desse bem jurídico é um dever estatal, nos termos do art. 196 da CF¹⁰.

Conforme dispõe o art. 5º, inc. XXXIII, da CF¹¹, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.

Não obstante, a Administração Pública é vinculada aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF¹².

Tratando-se de informações de interesse público, o conteúdo encontra fundamento nos princípios da transparência administrativa e do direito de acesso à informação. A Lei Federal n.º 12.527/2011 prevê:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em

⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Verifica-se que a proposição está em sintonia com as normas de âmbito federal.

A proposição reforça o dever de publicidade e transparência dos atos do Poder Público, contribuindo para o exercício do controle externo exercido pelo Poder Legislativo, por meio de medidas de aprimoramento da sua fiscalização, bem como para o controle social, mediante acesso da população às informações.

Dessa forma, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei n.º 59/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty**

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Paraty-RJ, 03 de julho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula n.º 300022

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003800340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 03/07/2025 11:17
Checksum: **042C905E8A6EE98C01C073C53E1B236097E8A58A7C98A85A853BACF08ECE4450**